



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 003/2005 DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do artigo 69, V, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 003/2005.

Con quanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não merece lograr êxito, em virtude dos vícios de constitucionalidade que apresenta.

Com efeito, o projeto de lei em comento pretende modificar a denominação da localidade conhecida como Quarteirão São João para Jardim São João.

Segundo a Lei Estadual n.º11.221/95, com alteração dada pela Lei Estadual n.º11510/96, a referida região não pertence ao Município de Campo Magro.

Assim, a modificação do nome da localidade acarreta extrapolação da repartição de competência legislativa delineada pela Constituição da República.

De acordo com o Professor Gustavo Ferreira Santos:

*"A competência se divide em legislativa e administrativa. A competência legislativa se expressa no poder de estabelecer a entidade normas gerais, leis em sentido estrito. Já a competência administrativa, ou material, cuida da atuação concreta do ente, que tem o poder de editar normas individuais, ou seja, atos administrativos. A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar. A competência administrativa, por sua vez, apresenta-se apenas como competência privativa ou como competência comum.*

*A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, as competências de*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

cada ente para estabelecer tributos e para definir a organização administrativa. No tocante à organização administrativa, os entes componentes do Estado Federal têm autonomia para estabelecer o regramento de suas próprias organizações, desde que respeitada a Constituição Federal e as normas de caráter geral que transcendem a especificidade do interesse do órgão central e se incluem nas providências necessárias a todo o Estado.

A competência legislativa concorrente é a que cabe a mais de uma categoria de entes componentes da Federação. Cuida-se do rol apresentado no artigo 24 da Carta Política. A Constituição Federal divide a competência para estabelecer normas gerais, que cabe à União, e a competência para editar normas suplementares, específicas, que cabe aos Estados. Apresentam-se dois campos bem definidos, não podendo a União produzir normas que não sejam gerais. Por outro lado, os Estados podem legislar plenamente sobre estas matérias, prevendo normas gerais e normas específicas, desde que não tenha a União exercido o seu poder. Contudo, se for editada pela União lei com as normas gerais, a legislação estadual terá sua eficácia suspensa, naquilo que conflitar com a nova Lei. A competência legislativa suplementar é a que dá a determinado ente o poder de suplementar a legislação produzida por outro. O poder, aqui, é mais restrito e se submete aos limites traçados pelo ente que tem originariamente a competência. Além da competência dos Estados no âmbito da legitimação concorrente, está aqui incluída a previsão de o Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A chamada competência material, ou administrativa, como já referido, se apresenta como privativa ou comum. Privativas são as competências que o art. 21 deixa à União, as que são entregues aos Estados pelos §§ 2º e 3º de art. 25 e as que cabem ao Município de acordo com os incisos III a IX do art. 30, todos da Constituição Federal. Comuns são aquelas competências estabelecidas pelo art. 23 da Carta Magna." – sem grifos no original.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, estabelece a competência legislativa do Município, a qual está adstrita aos assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, à Câmara não cabe legislar acerca de denominações de localidades de outros Municípios, mas tão somente legislar conforme o concernente ao interesse local.

Ante as razões expostas, vejo-me na obrigação de fazer uso do voto total ao Projeto de Lei nº 003/2005, que submeto à elevada apreciação dessa augusta Câmara.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Campo Magro, 16 de agosto de 2005

  
Rilton Boza  
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 13/10/05

  
Secretário